



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 01 de agosto de 2019.

Ofício C-nº 121/2019

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 053/2019 – **Regime de urgência.**

Proc. 2191/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 053/2019, que altera a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, que fixa o *quantum* das obrigações que define, como de pequeno valor, a serem pagas pela Fazenda Municipal.

A alteração se faz necessária, Senhores Edis, por força do alto volume de indenizações já pagas pela Fazenda Municipal, bem como daquelas que ainda serão pagas no exercício atual e nos próximos, fato de conhecimento público no Município e amplamente divulgado pelas mídias locais.

Importante registrar que, para o corrente ano, fez-se uma previsão orçamentária na ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para pagamento dos requisitórios de pequeno valor, sendo certo que, até o momento, foram pagos R\$ 4.749.440,51 (quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), e já se empenhou R\$ 5.862.819,77 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), ou seja, o pagamento das decisões judiciais, se continuar o valor atual superará as previsões e, caso o valor das obrigações de pequeno valor no Município, não seja reduzido, as reservas não serão suficientes para honrar todas as obrigações a respeito.

Frise-se, em que pese o planejamento efetuado a respeito, que identificou-se uma manobra jurídica, consistente no fracionamento dos períodos discutidos nas ações trabalhistas a fim de que fiquem sempre dentro do limite atual das obrigações de pequeno valor, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Conseqüentemente, identificou-se para o mesmo servidor municipal, se falarmos de 2 ações, o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) num



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Ofício C-nº 121/2019 – continuação.

Fls. 02

único ano, o dobro do quanto previsto atualmente em lei, o que, de certa forma burla a sistemática de pagamentos, onerando demasiadamente o erário, tornando, portanto, a alteração ora requerida, como meio urgente para manutenção do equilíbrio financeiro/orçamentário do Município.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente – JASA/am.

DIÁRIO MUNICIPAL GUARATINGUETÁ 06/09/2019 16:45 00006611



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 053, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

Altera a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, que fixa o *quantum* das obrigações que define, como de pequeno valor, a serem pagas pela Fazenda Municipal.

Art. 1º O art. 1º, da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins previstos nos § 3º e § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, são definidas como de pequeno valor, as obrigações que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor sempre igual ou inferior ao teto previdenciário, atualmente de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



LEI N.º 3.625, de
21 de outubro de 2002

Fixa o quantum das obrigações que define como de pequeno valor a serem pagas pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, regulamentando o disposto no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional n.º 30 de 13/9/2000, e o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional n.º 30 de 13 de setembro de 2000, são definidas como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no *caput*, poderão ser quitados até noventa (90) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatórios.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - É facultado ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º do referido artigo.

Parágrafo Único. A opção exercida pela parte para receber seus créditos na forma prevista no *caput* implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante na petição inicial e determina a extinção do processo.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI N.º 3.625, de

21 de outubro de 2002

Fls. 02

Art. 4º - Os precatórios que tenham valor até aquele definido no artigo 1º e que se encontrem total ou parcialmente pendentes de pagamento até a data de publicação desta Lei, serão pagos na ordem cronológica de apresentação, com precedência sobre os de maior valor, em uma única parcela.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2002.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO


DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXIV.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Memorando Interno nº 60/2019 – DG

Data: 07/08/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Executivo nº 53/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Projeto de Lei Executivo supracitado objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, que fixa o *quantum* das obrigações que define, como de pequeno valor, a serem pagas pela Fazenda Municipal.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor Geral – OAB/SP 155.273